



Número: **0824487-72.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **20/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.736.215,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO SANTA ROSA LTDA (AUTOR)	LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR (ADVOGADO) RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
VIACAO SANTA ROSA LTDA (REQUERIDO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54916 582	02/03/2022 14:41	Sentença	Sentença

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA
GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0824487-72.2021.8.15.0001

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Assuntos: [Administração judicial]

AUTOR: VIACAO SANTA ROSA LTDA

REQUERIDO: VIACAO SANTA ROSA LTDA

Vistos, etc.



Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa **VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA**, popularmente conhecida como **VIAÇÃO CABRAL**, inscrita no CNPJ de nº 08.860.280/0001-10, com sede na Rua Capitão João Alves De Lira, nº 489, Universitário, Campina Grande – PB, CEP: 58.429-150, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25200114582, neste ato representada por seu sócios administradores Antônio de Pádua Cabral, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF: 110.069.274-68, residente nesta cidade na rua Antônio Barbosa de Menezes, nº 255 – Mirante, e José Cabral Filho, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF: 293.212.984-8, residente nesta cidade na rua Robert Regis Kelly, nº90 – Mirante, além dos demais sócios, quais sejam: Linaldo Santos Cabral, Maria Abenita Cabral Oliveira e Maria Albanisa Cabral Marinho

Colacionou parcialmente os documentos requeridos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 (Id. 48819363 e seguintes).

Após, requereu a suspensão do processo visando buscar outras maneiras de reerguer a empresa requerente (Id. 49500305)

Suspenso por 30 dias, intimou-se a parte requerente para manifestar-se sobre a existência de interesse na recuperação judicial (Id. 52485806).

Em resposta, a empresa requerente solicitou a continuação do processo de recuperação, solicitando urgência na apreciação do pedido (Id. 53444602).

Compulsando detidamente os autos, verificou-se a ausência de documentações requeridas pelo Art. 51 da Lei 11.101/05, intimando a parte para emendar a inicial com a documentação faltante (Id. 53533069), que foi prontamente atendida (Id. 54536948).

Adveio parecer do Ministério Público pela não intervenção (Id. 51653907).

Eis, o breve relato, passo então a decidir:

Cabe ao Juiz, verificar *prima facie* aspectos meramente legais, como a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 51 da LRF, a regularidade da petição interposta de acordo com o 319 do CPC e a documentação apensada pela parte requerente.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira". Sobre o tema, FAZZIO JUNIOR (2005, p. 128):

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é



mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128).

Aduz a tradicional empresa campinense, que as recentes mudanças na dinâmica mercadológica, o congelamento de reajustes tarifários, a inserção de novos agentes como o Uber, Cabify e 99, levaram as pessoas a se utilizar de maneira mais rara os seus serviços de transporte coletivo. Menciona ainda que o alto número de gratuidades, o congelamento dos reajustes tarifários, aliada a total falta de apoio por parte do poder público para com as empresas consorciadas, levou a empresa a periclitante situação na qual se encontra.

Ademais, indica, ainda, que sofreu pesados impactos com o advento da pandemia do COVID-19, em respeito as medidas restritivas impostas pelo Estado da Paraíba e do município de Campina Grande. Como consequência, houve queda no faturamento ocasionada pela diminuição de negócios e inadimplemento dos negócios vigentes, a empresa diz não possuir atualmente caixa suficiente para honrar com todos os seus compromissos, faltando-lhe a liquidez habitual, sendo necessário recorrer ao instituto da Recuperação Judicial.

É fato que a empresa Requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial.

Ademais, além da documentação exigida pelo Art. 51 da LRF, se faz necessário o cumprimento do Art. 48 do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Verifica-se mediante toda a documentação trazida nos autos que trata-se de empresa com muito mais de 02 anos de regular funcionamento, não possuidora de sócio administrador falido e nem requereu recuperação judicial/especial nos últimos anos.

Sendo assim, constatando-se a presença dos pressupostos de deferimento, razões que levaram a empresa a atual situação, regularidade documental, o processamento da recuperação é a medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 48, 51 e 52 da 11.101.

Pelo exposto, determino o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA**, devidamente qualificada na inicial e inscrita no CNPJ de Nº 08.860.280/0001-10, nos termos do pedido formulado, e conseqüentemente, determinando também, o que dispõe o Art. 52 da lei 11.101/05:

1. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuiceiro, 706, Empresarial Carlos



Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração os pressupostos do Art. 24 da LRF e condição da recuperanda, na mesma manifestação, deverá o Administrador apresentar proposta de honorários profissionais, que deverão ser pagos pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta, com a devida comprovação nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado deverá informar também a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa autora, agora recuperanda, para os fins do previsto no art. 22, inciso II, alínea “a” (primeira parte) e alínea “c”, da Lei 11.101/2005. Após assinado o termo de compromisso, Habilite-se como TERCEIRO INTERESSADO a Kinse Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ de n.º 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, n.º 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereço de e-mail profissional: valeriapetrucchi@gmail.com, a qual é representada pela **Sra. Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucchi**, contadora inscrita no CRC/PB sob o n.º 6831/0.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimentos de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo a empresa devedora observar o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão “*em Recuperação Judicial*”. Oficie-se à Juntas Comerciais do Estado da Paraíba para as devidas anotações.

3. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF).

4. O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

5. Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da LRF.

6. Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF.

7. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF.

8. Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, **a partir da publicação do edital** a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou **da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação**, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, da LRF.

9. O devedor terá o **prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão** para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF.

10. Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.



11. Postergo a análise das custas para momento posterior do processo, quando devidamente conhecida a situação econômico-financeira da recuperanda.

Diligências necessárias.

Cumpra-se e intimem-se.

Campina Grande, assinado eletronicamente.

RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA

Juíza de Direito

